

Senhor Licitante, boa tarde.

Conforme preconiza o artigo 18, do Decreto 5.450/05, o prazo para impugnar o ato convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Tendo em vista a abertura da sessão estar prevista para o dia 4 de fevereiro, segunda-feira.

Indubitável então que a presente impugnação é intempestiva.

Apesar da intempestividade, segue resposta ao pedido.

Resposta:

Não houve violação ao princípio da publicidade, uma vez que as alterações divulgadas não são substanciais, tão pouco influenciam a formulação das propostas, motivo por que não se vislumbrou necessidade de republicação, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 20 do Decreto 5.450/2005.

O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

“se a modificação não influencia o conteúdo das propostas a serem apresentadas, os prazos iniciais poderão ser mantidos”.

O art. 20 do Decreto nº 5.450/2005:

“Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Uma melhor interpretação aponta no sentido de que a norma faculta à Administração a fixação do preço máximo. Frente a esta faculdade, o caso em análise enquadra-se na possibilidade genérica da Administração em poder rever seus atos administrativos, prerrogativa que, encontra guarida tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Desta forma, não cabe acolher a solicitação, visto que o esclarecimento apresentado não afeta a formulação das propostas, tão pouco traz prejuízos aos participantes do certame.

Atenciosamente,

Eduardo Miranda Lopes
Pregoeiro/SDH